Pedra Preta/MT
Câmara Municipal de Pedra Preta
Gabinete do Vereador Klebis Marciano

INDICAÇÃO N°_____, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

Senhor Presidente,

O Vereador subscritor, com base nos arts 125 e 126 do Regimento Interno da Câmara Municipal, requer à Mesa Diretora o encaminhamento do presente expediente indicatório a Senhora Prefeita Municipal de Pedra Preta/MT, para que **implemente por meio de Lei a criação da política pública do Programa Saúde Rural Itinerante no Município de Pedra Preta-MT.**

JUSTIFICATIVA

A presente indicação é para a criação do PROGRAMA SAÚDE RURAL ITINERANTE, traz em seu bojo inúmeras vantagens tanto na área da saúde, no controle da efetividade dos gastos públicos e acompanhamento de resultados.

Vale ressaltar, que principalmente a oferta de serviços especializados em saúde para famílias que residente no interior do município, existindo regularidade na execução do programa, com isso busca atender a demanda diretamente na localidade sem haver a necessidade de deslocamento do morador até os ESF's. Além disso, administrando palestras de temas específicos e exames preventivos entre outros.

KLEBIS MARCIANO
Vereador – PT

Pedra Preta/MT
Câmara Municipal de Pedra Preta
Gabinete do Vereador Klebis Marciano

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE 2024

Cria o Programa Saúde Rural Itinerante no Município de Pedra Preta-MT.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, do Estado de Mato Grosso, DECRETA,

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Municipal, a Política Pública Programa Saúde Rural Itinerante, no Município de Pedra Preta do Estado de Mato Grosso, a ser executado e coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de atendimentos itinerantes de saúde a serem realizados nas comunidades e regiões rurais do município.

Art.2º O objetivo principal do Programa é realizar atendimentos odontológico, nutricional, médicos e laboratoriais a população que reside nessas áreas, buscando o atendimento e orientação médica no campo do diagnóstico, controle, orientação, tratamento e prevenção de doenças.

Art.3º A critério da Secretaria Municipal de Saúde os atendimentos itinerantes de saúde poderão abranger procedimentos ambulatoriais por ela definidos.

Art.4º Os atendimentos itinerantes de saúde de exames clínicos, laboratoriais e procedimentos ambulatoriais, compreenderão, ainda, à orientação à população quanto a procedimentos e cuidados relacionados às especialidades e objetivos de cada um deles, inclusive com material didático expresso, podendo abranger ainda a difusão de informações e orientações quanto a cuidados preventivos relativos à saúde da mulher, do homem, da criança, do adolescente, dentre outros.

Art. 5° A Secretaria Municipal de Saúde ficará encarregada de divulgar previamente os dias, horários, locais e especialidades dos atendimentos itinerantes de saúde que serão realizados nas comunidades ou regiões rurais.

Parágrafo Único - A divulgação mencionada anteriormente deverá ser realizada amplamente nos meios de comunicação existentes na comunidade ou região rural, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização dos atendimentos itinerantes.

Art. 6º Para realizar os atendimentos itinerantes de saúde, a Secretaria Estadual de Saúde e a Secretaria de Estado de Assistência Social e cidadania poderá contar com o apoio de diferentes órgãos estaduais que atuem na área da saúde, bem como através de trabalho voluntário de profissionais da área de saúde.

Art. 7º Mensalmente deverão ser realizadas pelo menos 1 (uma) edição do Programa de Saúde Rural Itinerante, devendo as mesmas serem em diferentes localidades.

Art. 8º O Executivo Municipal dentro de sua disponibilidade orçamentária poderá adquirir um veículo "Ambulatório móvel" devidamente equipado, o qual será utilizado para a realização das ações do "Programa Saúde Rural Itinerante".

Art. 9º Para atender as despesas decorrentes da presente lei, serão consignadas dotações próprias do orçamento no exercício de 2023, suplementadas se necessário.

Art 10. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.